Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.358 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :FRANCISCO ROLAND DE BIASE

Adv.(a/s) :Leonardo de Carvalho Barboza Agdo.(a/s) :Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras Adv.(a/s) :Hélio Siqueira Júnior e Outro(a/s)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.358 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :FRANCISCO ROLAND DE BIASE

Adv.(a/s) :Leonardo de Carvalho Barboza Agdo.(a/s) :Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras Adv.(a/s) :Hélio Siqueira Júnior e Outro(a/s)

### RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso extraordinário sob os seguintes argumentos: (a) insuficiência dos fundamentos apresentados em sede de preliminar de repercussão geral, diante do que exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e (b) o acórdão recorrido decidiu a causa com base no acervo probatório e no edital do concurso público, impondo-se ao conhecimento do apelo as vedações estabelecidas pelas Súmulas 279 e 454 do STF.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) a matéria foi prequestionada; e (b) não incidem os óbices sumulares referidos.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.358 RIO DE JANEIRO

#### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. A decisão agravada é do seguinte teor:
  - 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao argumento de que o entendimento proferido no acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STF.

No agravo, a parte agravante requer o sobrestamento deste recurso até o julgamento do RE 837.311/PI - RG, de relatoria do Min. LUIZ FUX, Tema 784.

No recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, sustenta-se, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta-se ofensa, pelo juízo recorrido, ao art. 37, I e II, da Constituição Federal.

- 2. Quanto ao pedido de sobrestamento deste apelo, haja vista o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria tratada no RE 837.311/PI RG, de relatoria do Min. Luiz Fux, esse recurso paradigma diz respeito a tema distinto, qual seja, o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. De outro lado, o que se discute neste recurso extraordinário é a comprovação da ocorrência de preterição do direito do agravante de ser nomeado, decorrente da contratação de terceirizados para o desempenho das mesmas funções do cargo ao qual concorreu. Não cabe, portanto, a paralisação deste processo.
- **3.** O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

## ARE 881358 AGR / RJ

das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF/88 e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

- 4. Ademais, o Tribunal de origem, por meio da análise e interpretação das regras do edital do certame e dos elementos de fato e prova do processo, constatou que não houve a preterição alegada pelo recorrente. Dessa forma, dissentir desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de normas editalícias, providências vedadas no âmbito do recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 454 do STF.
  - **5.** Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Assim, o agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 881.358

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S): FRANCISCO ROLAND DE BIASE

ADV. (A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA

AGDO.(A/S): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADV.(A/S): HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária